

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1035/77

INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1125 /78 - CESG - APROVADO EM 13 / 09 /78

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sr. José Alexandre, de posse, no início de 1973, de um certificado não autenticado de conclusão de 2º grau, via exames supletivos, matriculou-se nesse mesmo ano, na 2ª. série do Curso Técnico de Contabilidade, no Colégio "Apolo", em Santos, tendo este Colégio encerrado suas atividades em fins de 1973.

Transferiu-se para a 3ª. série da Escola de 1º e 2º Graus "Cruzeiro do Sul", no mesmo curso, que concluiu em 1974.

1.2 No decorrer do ano letivo de 1974 essa escola providenciou a verificação do certificado de conclusão apresentado pelo aluno. Não tendo recebido resposta à sua indagação, não expediu o documento de conclusão do Curso Técnico de Contabilidade.

1.3 O interessado, por conta própria, em 1975, prestou, em Goiás, dois exames que anteriormente fizera em Muzambinho, MG, e cujos resultados não foram comunicados pela Delegacia Regional de Poços de Caldas. Foi aprovado e obteve assim novo certificado de conclusão do 2º grau sem verificação adequada.

1.4 A DRE do Litoral-Santos solicita que o "Egrégio Conselho Estadual de Educação estude a possibilidade de convalidar os atos escolares praticados pelo sr. José Alexandre na Escola de 1º e 2º Graus "Cruzeiro de Sul" e Colégio Comercial "Apolo", de Santos, condicionando a convalidação ao que resultar das verificações do Certificado de Conclusão de Exames Supletivos de 2º Grau, expedido pelo Departamento de Ensino Supletivo da S.E.C de Goiás.

Ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do CEI -Santos, 08 de Julho de 1977."

1.5 Julgando o relator que o seu parecer não pode ser condicional e, portanto, depender de uma exigência que deveria ter sido cumprida antes do encaminhamento do Processo a este Conselho, solicita diligência à Secretaria do Estado da Educação que providenciou e conseguiu uma cópia devidamente autenticada pela Seção de Fiscalização de Vida Escolar de Cuiabá.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Nada na documentação informativa deste protocolado indica que houve dolo ou culpa por parte do interessado. Ao contrário, parece ter sido vítima de uma falta de comunicação que não se justifica.

2.2 Considerando que sanou a irregularidade apontada pela obtenção de Certificado de conclusão do 2º grau devidamente autenticado e que este Conselho se prenuiciou favoravelmente à convalidação dos atos escolares, em vários pareceres que tratavam de casos análogos e até idênticos, votaremos pelo deferimento do caso.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados por José Alexandre na 2a. e 3a. séries de 2º grau no Curso Técnico de Contabilidade do Colégio "Apolo" e da Escola de 1º e 2º Graus "Cruzeiro do Sul", respectivamente, ambos da cidade de Santos.

CESG, em 23 de agosto de 1978

a) Cons. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de agosto de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente